

ta parte restante em Notas do Banco de Lisboa, pe-
lo seu valor nominal, até total extincção das mesmas
Notas, pôz-lhe differentes excepções no S. t. e uma
dellas, a 2.^a foi a das dividas activas e passivas do
Estado, cujo pagamento houvesse sido regulado por
Leis ou Decretos, determinando expressam^{te} que
o seu pagamento continuasse a ser feito nos termos
e pelo modo estabelecido nas mesmas Leis e Decretos, e eis-
aqui por tanto outra vez confirmado, e mandado
observar o citado Decreto de 26 de Novembro de 1836.

Quanto ao 2.^o ponto.

Não consta neste Processo de uma maneira
indubitavel se a Letra de que se trata foi aceita
pelos Supp.^{es} em conformidade, e por virtude do
Decreto de 26 de Novembro de 1836, e por isso só
hypotheticamente direi, que se foi aceita em con-
formidade, e por virtude deste Decreto devem as Supp.^{es}
ser deferidas pelas razões que expuz, continuando
a seguir-se a pratica que com elles proprias se dá
observada. Procuradoria Geral da Fazenda 9
de Junho de 1852. = Simas.

Ministerio da Fazenda.

Levras em lingua portuguesa, man-
dadas de Portugal para o Brazil,
e de lá reenviadas por não terem
achado compradores, pagão al-
guns direitos por entrada, e quaes?.

Reg.^{to} de Eduardo de Faria.

Dircc.^{g.} das Alfandegas.

Almo e Ex.^{mo} Snr. = A Pauta geral das Alfandegas
na classe 12.^a art.^o = Livros = dix o seguinte =

„ Em lingua portuguesa... Arroba entrada - 2:560

„
„ Em lingua estrangeira, em papel, ou simplesmente
„ broxado em papel... Arroba - Entrada - Livros.

O que esta Pauta teve por em principal m.^o em vista,
na primeira destas disposições, foi evitar ou difficul-
tar a impressão de livros portugueses em Paizes estrangei-
ros. Colhe-se isto claramente não só da 1.^a parte do
art.^o 2.^o dos seus Preliminares, em que se lê que os direi-
tos nella mencionados dizem respeito somente ás mercadorias
estrangeiras, e das Possessões Portuguesas como taes nella desi-
gnadas, quante á entrada para consumo nas Alfandegas de Portu-
gal, Provincias do Archipelago dos Acores, e Ilhas adjacentes, mas
tambem do art.^o 1.^o das Instrucções, adoptadas provi-
soriamente pela Regia Resolução de 18 de Outu-
bro de 1842, e mandadas cumprir pela Portaria de
3 de Novembro seguinte, publicada no Diar.^o do Go-
verno de 9 desse mez, n.^o 265, pois nesse art.^o se encon-
trão palavras = Os livros impressos em Paizes estrangeiros &c.
entretanto como no art.^o 14 dos citados Preliminares
se declara expressamente que os artigos de producção ou
industria nacional, uma vez exportados para Paizes estrangeiros,
perdem a nacionalidade; e no caso de voltarem, serão reputados nas
Alfandegas como artigos estrangeiros, he para mim sem a
menor duvida que os livros de que se trata, que Edu-
ardo de Faria remetteu desta Cidade de Lisboa p.^a

do Rio de Janeiro, e que de lá lhe tornará a ser reem-
viados por não acharem comprador, devem conforme
a sobredita Pauta, pagar o referido direito de 2:560 r.
em arroba, por serem livros escriptos em lingua portu-
guesa, que tendo perdido a sua nacionalidade por
terem sido exportados do porto desta cidade pa-
ra um Paiz estrangeiro, não podem deixar de ser
considerados como livros estrangeiros.

O argumento, que em contrario apresenta o di-
gno Director Geral no seu adjunto parecer destes livros
nenhuns direitos terem a pagar por isso que devem ser considera-
dos estrangeiros, não o acho concludente, e só me pare-
ce fundado em manifesto equivoco. A referida
Pauta no citado art.º he verdade que declara livres
de direitos as livros vindos de Paizes estrangeiros, em
papel, ou simplesmente broxados em papel, mas são os li-
vros escriptos em lingua estrangeira, e não os escriptos
em lingua portuguesa, e a perda de nacionalidade d'a-
quelles, de que se trata, não pode fazer mudar a lin-
gua em que se achão escriptas. Chegando á Al-
fandega Grande desta cidade vindos de um Paiz
estrangeiro alguns livros, em papel, ou simplesmen-
te broxados em papel, publicados nesse Paiz, ou em
qualquer outro estrangeiro, escriptos por estrangei-
ros, e em lingua estrangeira, ninguém dirá que devão
pagar alguns direitos de entrada, ou não ser isemptos
de todos, mas se forem escriptos em lingua portu-
guesa, apesar de terem todas as outras circumstan-

cias, ninguém dirá também que não tenham a pagar o mencionado direito de 2:560 r. em arroba. E neste ultimo caso he que entendo que se devem considerar os livros de que se trata.

A Lei de 29 de Abril de 1843 basta ler-se p.^a se ver que não tem applicação alguma, apesar do que em contrario diz a Repartição na sua adjunta informação de 27 de Março do anno p.^{mo} p.^o, e nesta parte também concordo inteiramente com a opinião do mencionado Director. Esta Lei como he expresso no seu art. 1.^o e respectivo S., só manda admitir livros de direitos, t. os livros publicados em Países estrangeiros em lingua portuguesa por Authores ou Traductores Portugueses residentes fóra de Portugal; e 2.^o as obras inéditas encontradas e publicadas em Países estrangeiros. E nem n'um, nem n'outro caso estão os livros de que se trata, porque, por um lado, não são obras inéditas, encontradas e publicadas em Paiz estrangeiro, e por outro lado, o seu Author não reside fóra deste Reino e foi nelle que os publicou. Em uma palavra esta Lei, alterando somente pela forma que declara, segundo até he expresso no seu art. 1.^o, a Classe N.^o 12 da sobredita Pauta no art. = Livros = confirma-a em tudo o mais, e por consequencia, na regra que comprehende a especie do incluso Processo.

Reconheço em tudo que por esta intelligencia, os Authores, ou Traductores residentes em Portugal, e nas circumstancias do Suppl.^e cujas obras

forem importadas neste Reino por não terem tido consumo nos Paizes estrangeiros para que tiverem sido remettidas, estão em muito differentes e peores circumstancias que os Authores e Traductores portuguezes residentes fora de Portugal, que em Paizes estrangeiros publicarem livros em lingua portuguesa, e os remetterem p.^o este Reino. Não me parece fundada esta differença; e entendo que devem ser collocados a par destes, sendo para isso favorecidos com igual protecção, mas isto só deve e pode ser obra do Legislador, e não do mero executor da Lei.

Parece-me, portanto, em conclusão 1.^o que a pertença do Suppl.^o deve ser indeferida em presença da Legislação vigente; e 2.^o que para que o mesmo não tenha de acontecer para o futuro em casos identicos, convém apresentar quanto antes ás Côrtes uma proposta de Lei, que ampliando a benéfica disposição do art. 1.^o da citada Lei de 29 d.^o Abril de 1843, e alterando ainda mais a Classe n.^o 12. da Tabela Geral das Alfandegas no art. = Livros = declare também livres de direitos de entrada os livros publicados por Authores ou Traductores Portuguezes, residentes em Portugal, que tendo sido exportados para Paizes estrangeiros voltarem p.^o este Reino por não terem achado consumo nesses Paizes. V. Ex.^a parem decidirá o melhor.

P. G. de V. Ex.^a Procuradoria Geral da Fazenda de 12 de Junho de 1852. — J. M. e Ex.^{mo} Sr. Ministro e Secret. d'Estado dos Neg.^{os} da Fazenda. — Simas.